



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Resposta à Impugnação.

Impugnante: **REAVEL VEICULOS LTDA**

Pregão Eletrônico nº 08/2025

Formosa, 18 de dezembro de 2025.

1. DOS FATOS.

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 08/2025, cujo objeto é aquisição de 02 (dois) veículos, 0 km (zero quilometro), ano e modelo 2025/2025 ou de ano superior e modelo superior, de primeiro uso, para ser utilizado pela Câmara Municipal de Formosa/GO, a ser adquirido por meio de recursos próprios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e seus Anexos.

Resumidamente questiona o impugnante o seguinte:

1) Requer a EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;

É tempestiva a impugnação.

2. DO MÉRITO.

No que tange ao mérito, a impugnação merece acolhimento e desde já esclarecemos que o edital não será republicado, o esclarecimento apresentado a seguir não prejudicará ou interferirá na formulação das propostas pelos licitantes, preservando, assim, a integridade do processo licitatório.

Esclareceremos.

De início, a Impugnante afirma que há posicionamento consolidado e normatizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO) quanto à **ilegalidade da exigência de primeiro emplacamento em nome do órgão**



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

adquirente, prática que já foi considerada violadora da competitividade e restritiva ao acesso equitativo dos licitantes.

Não há dúvidas de que o TCMGO já pacificou entendimento nesse sentido de recomendar aos jurisdicionados a exclusão de cláusulas editalícias na aquisição de veículos novos, os quais exigem primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente. No entanto, tal exigência não consta no edital da forma literal como afirma a Impugnante, vejamos:

*O veículo deverá conter todos os demais equipamentos obrigatórios conforme o código brasileiro de trânsito, com garantia mínima de doze meses, **devidamente licenciado e com primeiro emplacamento, junto ao Detran/GO** (nossa grifo).*

Como se observa não houve a exigência editalícia de que o veículo tivesse o primeiro emplacamento em nome desta Câmara Municipal e sim junto ao Detran/GO.

Diante dessa confusão provocada no entendimento da Impugnante, este Pregoeiro esclarece que será ampliada a necessidade do primeiro emplacamento, passando para todo e qualquer DETRAN estadual. Sendo que o veículo deverá, ao final, ser zero km, de primeiro uso e devidamente emplacado junto ao Detran/GO e em nome desta Câmara Municipal.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos mencionados, e, no mérito, em respeito à supremacia do interesse público, aceitar a impugnação da licitante, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mas esclarecendo a todos os licitantes que será ampliada a necessidade do primeiro emplacamento, passando para todo e qualquer DETRAN estadual. Sendo que o veículo deverá, ao final, ser zero km, de primeiro uso e devidamente emplacado junto ao Detran/GO e em nome desta Câmara Municipal, mantendo as demais características dos veículos descritas no termo de referência.

Ademais, tendo em vista que este esclarecimento não prejudicará, não restringirá a competição ou interferirá na formulação das propostas pelos licitantes, o



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

edital será mantido em sua integridade, mantendo as exigências previstas no instrumento convocatório, devidamente esclarecidas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Por fim, é preciso lembrar que estes esclarecimentos e respostas às impugnações ao edital, têm **efeito aditivo e vinculante**, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Walison Gonçalvis da Costa
Pregoeiro